



PARECER N.º 01 /2019 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 08, de 2019, que Susta os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 23, de 1º de fevereiro de 2019, que 'dispõe sobre a implementação do projeto piloto Escola de Gestão Compartilhada, que prevê a transformação de quatro unidades específicas de ensino da rede pública do Distrito Federal em Colégios da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências'.

Autor: Deputado LEANDRO GRASS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 08, de 2019, de autoria do deputado Leandro Grass, cujo objetivo é sustar os efeitos da Portaria Conjunta nº 1, das Secretarias de Estado de Educação e de Segurança Pública, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 23, de 1º de fevereiro de 2019. 📄



Na justificação, o autor apresenta os motivos do ato praticado pelas autoridades e que deve ser imediatamente susgado por uma série de motivos que desborda do poder regulamentar do Poder Executivo.

Finaliza sua justificação ao dizer que a Portaria, cujo teor afronta diversos diplomas legais apresentados acima, e que não encontra legitimidade social para a sua implementação, deve ter os seus efeitos imediatamente susgados, eis que, de acordo com o que foi demonstrado, os limites legais impostos para a sua edição foram vulnerados, o que a torna inválida e ineficaz.

A proposta foi lida em Plenário em 05/02/2019, distribuída para análise de mérito nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Não constam emendas apresentadas durante o prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relacionadas a educação pública e privada, tema presente na proposição sob exame.

Com respeito ao mérito da Proposição, cumpre, inicialmente, analisar o contexto legal, em que ela pretende se inserir, no sentido de verificar sua necessidade, oportunidade e viabilidade.

O Projeto de Gestão Compartilhada tem por objetivo inicialmente implantar o modelo de gestão compartilhada em 4 escolas, sendo Centro Educacional CED nº 07 de Ceilândia, CED nº 01 da Estrutural, CED Nº 308 do Recanto das Emas e do CED nº 03 de Sobradinho.

O governo seguiu os critérios de regiões que apresentam baixo Índice de Desenvolvimento Humano, assim como o índice de desenvolvimento de educação básica (Ideb) e o alto índice de violência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



Os benefícios com o Projeto são de disciplinar os alunos quanto os valores cívicos, morais e sociais, devendo adaptá-los às condições da escola ou responderá por uma sanção adequada ao meio acadêmico. Serão apuradas as faltas, os problemas disciplinares serão discutidos, cobrança quanto ao uso dos uniformes, diariamente os alunos serão reunidos para o momento cívico.

Os professores terão tempo para organizar as aulas e o conteúdo pedagógico tendo um melhor aproveitamento das aulas e conseqüentemente alavancando os resultados de cada aluno, não dando margem ao imprevisto e indisciplina por parte dos alunos.

O projeto tem potencial para reduzir problemas com drogas, familiares, insubordinação às autoridades acadêmicas, por meio da instituição de normas de conduta e disciplina.

O projeto não contraria o disposto na Lei nº 12.086/2009 e na Lei Distrital nº 4.751/2012. Na verdade, o projeto está em consonância com as duas leis e ainda atende às seguintes diretrizes do Plano Distrital de Educação, tais como: a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, considerando as características econômicas do Distrito Federal; a promoção da jornada integral de educação que incorpore novos conhecimentos, saberes e tecnologias e valorize a inclusão social, cultural e ambiental, o conhecimento colaborativo e o fazer conectado com a vida cotidiana; e a promoção dos princípios e dos valores da família.

O Plano Distrital de Educação nº 5.499/2015 estabelece como uma de suas diretrizes:

Art. 2º São diretrizes do PDE:

(...)

VII – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública do Distrito Federal, com participação efetiva da comunidade escolar e local nos conselhos escolares, e com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; (...)

9



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



A Lei nº 4.751, de 07 de fevereiro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal e estabelece em seu art. 2º, inciso III, que: "A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, observará princípios como autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira; democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento, e; e valorização do profissional da educação.


O projeto pedagógico das unidades de ensino abrangidas pelo presente projeto permanecerá sob a responsabilidade dos profissionais da educação e não terão qualquer tipo de vinculação ou subordinação perante os órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Com relação à possibilidade de colaboração entre órgãos ou entidades públicas para a obtenção de um objetivo comum, interessante trazer ao cerne outro trecho do Parecer nº 34/2019 – SEE/AJL/GAB:

(...) a Constituição Federal de 1988 estabelece, inclusive, em seu art. 30, inciso VI, que compete aos Municípios manter, com a *cooperação técnica* e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. Dessa forma, o referido dispositivo constitucional permite que o Município, ente responsável por determinada unidade de ensino, promova uma *cooperação técnica* junto à Polícia Militar (órgão subordinado ao Estado membro), com vistas à implementação de programas de ensino cujo interesse social seja satisfeito de maneira mais eficaz do que se fosse realizado apenas mediante a participação exclusiva do Município.

.....

Assim, busca-se com a *cooperação* entre Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública que as *expertises* técnicas inerentes a cada órgão sejam utilizadas, em conjunto, para a implementação de um programa educacional que, no entender dos referidos órgãos, seja mais eficiente.

Foram realizados debates, reuniões e conversas nas instituições de ensino, com a presença de diretores, professores, pais, alunos e demais personalidades integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal. Reação positiva de toda sociedade e comunidade acadêmica, conforme demonstra matérias jornalísticas. 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO DELMASSO**



Concluindo, a Polícia Militar do Distrito Federal não irá substituir a participação da comunidade escolar na definição e implementação dos projetos pedagógicos de cada escola, cabendo à Secretaria de Segurança Pública apenas o controle disciplinar das unidades abrangidas pela Portaria Conjunta.

Por fim, consoante prevê o inciso III do art. 2º da Lei de Gestão Democrática Escolar, as unidades escolares possuem autonomia nos aspectos administrativos, pedagógicos e de gestão financeira, o que significa que cada unidade escolar possui o poder de escolher implementar o modelo de gestão compartilhada proposta pelo presente projeto piloto, cuja gestão disciplinar-administrativa recaia sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, com base em projeto próprio de gestão administrativa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso I, da referida Lei.

Portanto, diante de todo o exposto, resta demonstrado, técnica e juridicamente, que não assiste razão as manifestações contrárias a implementação do referido Projeto de Gestão Compartilhada.

Todavia, consideramos inoportuna, para além dos demais problemas apontados, a aprovação da matéria nesta Comissão.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo Lei n.º 08/2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA
Presidente



Deputado DELMASSO
Relator